



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS  
Lei nº 1.137/2015  
LEI Nº 1.137/2015 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado nesta data mediante  
Afixação no "Placar" da Prefeitura  
Palmeiras de Goiás, 03/12/2015

Lucas Cardoso de Sousa  
Secretário de  
Administração e Planejamento  
Decreto 001/2013

‘Dispõe sobre a dação em pagamento através de prestação de serviços como forma de extinção total ou parcial de crédito tributário e dá outras providencias.’

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Créditos tributários inscritos ou não inscritos em dívida ativa do Município de Palmeiras de Goiás poderão ser extintos pelo devedor, pessoa jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento através de prestação de serviços inerentes à atividade empresarial e aprovado por comissão instituída para o fim, a qual só se efetivará após a aceitação expressa da Secretaria Municipal de Finanças, observando o interesse público, a convivência administrativa e os critérios disposto nesta Lei.

**Paragrafo Único** – Quando o credito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizado em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressaltando o interesse da Administração Municipal de apreciar o requerimento após essa fase.

**Art. 2º** - O procedimento destinado a formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade dos serviços pelo município;

II – avaliação técnica e administrativa do memorial descritivo, de acordo com a tabela da AGETOP;

**Art. 3º** - O devedor interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**  
**Lei nº 1.137/2015**

Municipal De Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos e certidões atualizadas em nome do proprietário e/ou requerente:

**I** – cópia do documento de identidade do proprietário da empresa;

**II** – cópia do ato constitutivo e/ou última alteração contratual, se houver, devidamente registrados

**III** – cópia autenticada do instrumento público de procuração, quando requerente e/ou o proprietário fizer representar por procuração, contendo poderes específicos e com data de lavratura de no máximo 30 (trinta) dias;

§ 2º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir sua origem, valor ou validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

**Art. 4º** – Protocolado o requerimento, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, a fim de que seja realizada avaliação de convivência e oportunidade de aceitação, pelo Município, dos serviços oferecidos em pagamento.

**Art. 5º** - Evidenciado o interesse do Município na dação em pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças para que sejam adotadas as seguintes providências:

**I** - apuração dos créditos tributários vinculados ao imóvel oferecido em pagamento;

**II** – apuração dos créditos tributários, cuja quitação total ou parcial seja pretendida com dação em pagamento;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**  
**Lei nº 1.137/2015**

**III** – avaliação administrativa dos serviços oferecido em pagamento, tendo como base tabela da AGETOP;

**Paragrafo Único** – Caso os créditos tributários descritos nos incisos I e II sejam objetos de execução fiscal, apuração do seu valor, caberá a Procuradoria Geral do Município, manifestar nos autos.

**Art. 6º** - Avaliação administrativa a que se refere no inciso III do artigo anterior observará critérios técnicos e adequados a especificidades dos serviços, e ficará a cargo de servidor ou comissão, composta de 3 servidores municipais, de notória especialidade no assunto.

**§ 1º** - Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (Cinco) dias. A ausência de manifestação no prazo consignado importará em concordância com o valor determinado.

**§ 2º** - Ultimadas as providencias elencadas neste artigo, os autos serão remetidos a Procuradoria Geral do Município que opinará sobre a regularidade do feito e viabilidade jurídica do deferimento do pedido de dação em pagamento, competindo ao Procurador Geral do Município, estando regular o processo, submeter a dação em pagamento a aprovação do Prefeito.

**§ 3º** - Autorizada a dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, o requerente será notificado com o intuito de providenciar em 90 (noventa) dias, a execução dos serviços, podendo ser prorrogado desde que autorizado por ato do Poder Executivo.

**§ 4º** - Após finalizado a prestação dos serviços propostos, a comissão específica emitirá parecer, se favorável, o processo será submetido ao Secretário de Finanças para baixa dos débitos.

**§ 5º** - Baixado os dos débitos descritos nos parágrafos anteriores, em havendo crédito sob execução fiscal, a Procuradoria Geral do Município providenciará a extinção das execuções fiscais correspondentes.

**§ 6º** - Findo o prazo fixado no § 3º deste artigo, e não ocorrendo a entrega dos serviços, devidamente aprovados pela comissão, será dado prosseguimento aos procedimentos legais de cobrança de dívida.

**§ 7º** - Sendo o valor dos serviços insuficiente para a quitação integral do credito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega dos serviços, mediante pagamento único através de DUAM, na forma da lei, sob pena de:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**  
**Lei nº 1.137/2015**

**I** – prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

**II**- adoção dos procedimentos legais com vistas a sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

§ 8º – O saldo remanescente da quitação não sendo suficiente para a baixa integral do crédito tributário indicado pelo autor e objeto de futura compensação, o sujeito passivo deverá recolher diferença, mediante pagamento único através de DUAM.

**Art. 7º**- O devedor responderá pela evicção, nos termos do Código Civil vigente.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, 03 de dezembro de  
2015.



ALBERANE DE SOUSA MARQUES

Prefeito Municipal